COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 125, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 77, DE 2025, que institui o Programa Municipal de Combate à Corrupção no âmbito do Município de Cascavel e dá outras providências.
PROPONENTE: TIAGO ALMEIDA/REPUBLICANOS.
RELATOR: JOÃO DIEGO/REPUBLICANOS.
VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.

RECEBIDO EM:
21/01/25 às 13:31
Samuel
DIRETORIA LEGISLATIVA

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Ordinária nº 77, de 2025, institui o Programa Municipal de Combate à Corrupção no âmbito do Município de Cascavel e dá outras providências.

Com a proposição legislativa, objetiva-se estabelecer diretrizes e instrumentos eficazes para a promoção da ética, da integridade e da transparência na gestão pública, em atenção aos ditames legais e constitucionais.

Objetiva-se, igualmente, promover a integridade e a legalidade no serviço público, o fortalecimento da transparência dos atos administrativos, o incentivo à participação ativa da sociedade no controle e fiscalização da gestão pública, a capacitação de servidores, o estimulo à denúncia responsável com proteção do denunciante de boa-fé etc.

É o relatório necessário.

II - VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, designei-me para funcionar como Relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, "compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)".

Pois bem.

Quanto aos aspectos formais de constitucionalidade, dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que "compete aos Municípios: legislar sobre assuntos de interesse local".

E considerando que o Projeto de Lei Ordinária em questão dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Combate à Corrupção no âmbito do Município de Cascavel, não há dúvidas quanto à existência de interesse local na proposição legislativa, voltada, ao fim e ao cabo, ao bem-estar dos munícipes.

No que diz respeito aos aspectos formais de legalidade, isto é, de conformação com a Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária está dentro daquelas reservadas ao Município e também à Câmara Municipal, não havendo vício de iniciativa e consequente violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2° da Constituição Federal).

O art. 19, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, disciplina que "ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população (...).

O art. 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, adverte que "é da competência do Município, em comum com o Estado e a União: zelar pela guarda da Constituição, das Leis e instituições democráticas, e conservar o patrimônio público".

Já o art. 28, inciso XI, alínea "a", da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, orienta que "cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor e legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente sobre: com observância das normas gerais Federais e suplementares do Estado: educação, cultura (...)".

No tocante aos aspectos materiais de constitucionalidade, há que se registrar que a proposição legislativa em questão está em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento de nosso Estado Democrático de Direito (art. 1°, inciso III, da CF), com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, dentre os quais, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3°, inciso I, da CF), com os princípios da legalidade e da moralidade (art. 37, *caput*, da CF), igualmente consagrados nos arts. 6°, parágrafo único, alínea "b", e 113, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Cascavel.

De mais a mais, a proposição legislativa *sub* examine, ao promover e estimular o combate à corrupção, vai ao encontro das normas infraconstitucionais que versam sobre o tema, a exemplo da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal, e, inclusive, das normas de direito internacional, a exemplo da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, internalizada no direito pátrio por meio do Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006.

Nesse sentido, há perfeita conformidade material entre a proposição legislativa e a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional.

Diante do exposto, manifesto-me de forma **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 77, de 2025.

João Diego
Vereador/Republicanos/Presidente

III - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos Vereadores que a compõem, de forma unânime, acompanha o voto do eminente relator, manifestando-se **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 77, de 2025.

É o parecer.
Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 10 de junho de 2025.

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Membro

Everton Guimarães
Vereador/PMB/Secretario